



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.656, DE 2021**
(Do Sr. Leo de Brito e outros)

Determina a implantação de sistema de vídeo e áudio nas viaturas automotivas e aeronaves que servem as forças da segurança pública, bem como o monitoramento e registro das ações individuais dos agentes de segurança pública no âmbito federal através de câmeras corporais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3091/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 30/05/22, para exclusão de coautor.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Deputado Leo de Brito)

Determina a implantação de sistema de vídeo e áudio nas viaturas automotivas e aeronaves que servem as forças da segurança pública, bem como o monitoramento e registro das ações individuais dos agentes de segurança pública no âmbito federal através de câmeras corporais.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Deverá o Poder Executivo instalar câmaras de vídeo e de áudio nas viaturas automotivas e aeronaves que vierem a ser adquiridas para servir as áreas de Segurança Pública no âmbito federal, bem como monitoramento e registro das ações individuais dos agentes de segurança pública através de câmeras corporais, EPI's – Equipamentos de Proteção Individuais –, tais como coletes, capacetes, escudos e outros, com capacidade de registrar tudo o que o agente vê, ouve, fala e faz.

§ 1º Entende-se por agentes das áreas de Segurança Pública no âmbito federal:

I – Delegados e Policiais federais – PF;

II – Policiais Rodoviários Federais – PRF;

III – Policiais Penais Federais;

§ 2º O Poder Executivo deverá apresentar cronograma de ações para implantação da presente até o período de 6 (seis meses) após a publicação desta Lei.

Art. 2º As Câmeras ou microcâmeras deverão ser integradas ao sistema de comunicação central dos órgãos de Segurança Pública, bem como aos órgãos correccionais das respectivas instituições, para geração de transmissão de imagens e som em forma digital.

§ 1º O arquivamento e conservação das gravações deverá se dar da seguinte forma:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo de Brito e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218170772000>

I – todas as gravações deverão ser arquivadas e conservadas por um período mínimo de 60 dias;

II – as gravações deverão ser arquivadas e conservadas por um período mínimo de doze (12) meses quando envolver:

a) letalidade;

b) registro de ocorrência.

§ 2º As gravações poderão ser disponibilizadas, para o cumprimento de demandas judiciais e administrativas, quando requeridas, na forma da Lei, aos seguintes órgãos:

I – Ministério Público Federal;

II – Defensoria Pública da União; e

III – Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 3º Preservada a inviolabilidade dos dados, deverá ser garantido na cadeia de custódia que os dados extraídos dos arquivos de áudio e vídeo produzidos pelas câmeras receberão tratamento estatístico pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e de Rastreabilidade de Armas e Munições e sobre Materiais Genéticos, Digitais e Drogas (SINESP), para gerar dados referentes à violência e segurança pública no país.

I – as informações extraídas das gravações deverão ser objeto de análise e estudo pelos órgãos competentes, de forma que contribuam para o aperfeiçoamento e eficácia das operações policiais.

§ 4º O acesso às gravações poderá ser disponibilizado aos policiais federais, policiais civis e cidadãos que, porventura, possam ser objeto de processos acusatórios.

Art. 3º Essa Lei será regulamentada de acordo com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) –, com atenção especial aos princípios da finalidade, necessidade, transparência e não-discriminação de raça, etnia, sexo, idioma ou religião.

Art. 3º- A. As dotações orçamentárias vigentes contemplarão as despesas decorrentes da implementação desta Lei, devendo ser suplementada, se necessário.

Art. 3º- B. O planejamento, gestão e acompanhamento da Lei deverá ser realizado de forma integrada e unificada através de órgão competente responsável por implementar as ações junto aos demais órgãos federais, nos termos do decreto regulamentador.



Art. 3º- C. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende criar meios para que os órgãos policiais (polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia penal federal) possam adequar-se às novas exigências do Poder Judiciário na produção de prova criminal, bem como adequar os trabalhos às novas realidades tecnológicas.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Habeas Corpus nº 598.051, decidiu que os policiais devem gravar o consentimento do morador para entrar em domicílios para, por exemplo, iniciar o cumprimento de mandados de busca e apreensão.

A ausência da gravação acaba por anular a diligência e, ainda, coloca o policial em risco de responder procedimentos disciplinares, enfraquecendo o poder investigativo e a autoridade policial, que passa a ser questionada se não houver gravação.

A Sexta Turma do STJ afirmou o precedente e estabeleceu cinco teses:

1. Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de justa causa, aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.
2. O tráfico de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa, objetiva e concretamente, inferir que a prova do crime será destruída ou ocultada.
3. O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação.
4. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito



incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo, e preservada tal prova enquanto durar o processo.

5. A violação a essas regras e condições legais/constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal dos agentes públicos que tenham realizado a diligência.

Por fim, o colegiado propôs o prazo de um ano para o aparelhamento dos agentes de polícia, bem como o treinamento dos demais servidores para que tomem as providências necessárias para evitar futuras situações de ilicitude, que possam resultar na responsabilização administrativa dos agentes.

Nesse sentido, foi destacada a existência de corporações policiais no Brasil que já se encontram paramentadas, a exemplo das polícias do Rio de Janeiro, São Paulo e de Santa Catarina, que já equiparam seus agentes com câmeras acopladas aos seus uniformes – não só para a salvaguarda da população, mas para a proteção dos próprios agentes.

Este Projeto de Lei segue o espírito da evolução tecnológica dos órgãos policiais. É notório que a maioria dos agentes policiais de países desenvolvidos já realiza seus trabalhos com equipamentos de gravação visual para resguardar abordagens e outros procedimentos criminais, produzindo provas de melhor qualidade para instruir os processos.

Considerado a relevância da matéria apelamos para a imediata deliberação por parte desta Casa Legislativa.

Plenário, 04 de agosto de 2021

Dep. Leo de Brito
PT/AC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo de Brito e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218170772000>





Projeto de Lei **(Do Sr. Leo de Brito)**

Determina a implantação de sistema de vídeo e áudio nas viaturas automotivas e aeronaves que servem as forças da segurança pública, bem como o monitoramento e registro das ações individuais dos agentes de segurança pública no âmbito federal através de câmeras corporais.

Assinaram eletronicamente o documento CD218170772000, nesta ordem:

- 1 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 2 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 3 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 4 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 5 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 6 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 7 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 8 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 9 Dep. Padre João (PT/MG)
- 10 Dep. Helder Salomão (PT/ES) - Ass. retirada (REQ 876/22)
- 11 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 12 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 13 Dep. Marcon (PT/RS)
- 14 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 15 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 16 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 17 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 18 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 19 Dep. Erika Kokay (PT/DF)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo de Brito e outros

Para verificar a autenticidade acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218170772000>



- 20 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 21 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 22 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 23 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 24 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 25 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 26 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 27 Dep. Paulão (PT/AL)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) ([*Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019*](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019*](#))

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

.....

FIM DO DOCUMENTO